



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3476, de 2018

Do Sr. Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN
ao
MINISTÉRIO DA DEFESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 3476, DE 2018

(Do Sr. ZÉ AUGUSTO NALIN)

Requer seja solicitado ao Ministro de Estado da Defesa informações acerca das regras de engajamento das tropas envolvidas na Intervenção federal da segurança pública no Rio de Janeiro e aspectos jurídicos correlatos.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações do Sr. Ministro de Estado do Ministério da Defesa, referentes a definição das regras de engajamento das tropas envolvidas na Intervenção Federal na áreas da Segurança Pública e aspectos jurídicos correlatos.

1. Existe uma definição clara acerca das regras de engajamento das tropas durante as ações de GLO e outras no âmbito da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que assegure inimputabilidade ao militar que efetue disparo de arma de fogo contra elemento hostil portando armamento de uso restrito?

2. Existe a definição clara, no arcabouço jurídico, acerca do elemento hostil fora de controle, que porte armamento letal e atue contra a população civil, bem como se o mesmo pode se tornar um alvo militar legítimo?

3. No caso de inexistir uma definição no mundo jurídico, seria o caso de buscar-se uma inovação institucional, no âmbito do poder legislativo, que definisse o status de elemento hostil letal e fora de controle, a todo indivíduo que porte arma de fogo ou outra arma com elevado grau de letalidade, em atitude de ameaça à integridade física de terceiros, ou, em se tratando de armamento de uso privativo das Forças Armadas, bastando o seu porte, para que o mesmo seja caracterizado como um alvo militar legítimo, passível de ser abatido por agentes das Forças de Segurança, desde que a sua neutralização seja confirmada por filmagem?

* 6093542565646681864518*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Da mesma forma, seria necessário definir juridicamente que elementos hostis, portando armamento privativo das Forças Armadas, fossem caracterizados como guerrilheiros urbanos ou rurais, e, em consequência, caracterizassem uma ameaça real contra a segurança nacional?

5. Considerando que o armamento portado pelos narcotraficantes em atividade no estado do Rio de Janeiro possui grau de eficácia bélica e letalidade muitas vezes superior ao do armamento empregado pelas Forças Policiais, não seria o caso de montar equipes especializadas na busca, captura e destruição das unidades táticas dos narcotraficantes (por exemplo, verifica-se que é comum o emprego de veículo com 4 meliantes, sendo dois armados de fuzis, nas operações de caça aos cidadãos de bem, praticadas diuturnamente em nossas cidades, o que poderia determinar uma ação específica para sua neutralização)?

6. Considerando a ausência de experiência anterior, em território nacional, acerca da atuação ostensiva de narcotraficantes operando contra a integridade física da população e de seu patrimônio em áreas urbanas, não seria o caso de aproveitar o experimento de contraguerilha vivenciado na região do Araguaia, no início dos anos 70, para adotar as práticas que funcionaram para a erradicação daquele enclave guerrilheiro de cunho maoísta, em especial aquelas que antecederam a Operação Sucuri, em 1972?

JUSTIFICAÇÃO

a. O emprego das Forças Armadas como última instância para o restabelecimento da Lei e da Ordem no estado do Rio de Janeiro pode sofrer sério comprometimento se não houver uma clara definição acerca do que será possível fazer em caso de engajamento da tropa com elementos armados da narcoguerrilha.

b. Apenas quem nunca vivenciou ou experimentou estas situações de elevado estresse e pressão psicológica, poderá crer que não se trata de uma situação limite. Negar ao combatente na ponta da cadeia de comando a prerrogativa de decidir pelo disparo neutralizador, antecipando-se ao seu oponente, constitui-se em medida de efeito deletério à plena efetividade do empregos das FFAA.

c. No mesmo diapasão, evitar neutralizar um elemento hostil, armado e municiado com armamento privativo das FFAA, assim que o mesmo se colocar sob as vistas das Forças de Segurança, constitui-se em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

evidente omissão, visto que aquele sistema homem-arma poderá em breve estar causando o óbito de pessoas de bem. Se for amplamente divulgada a notícia de que, qualquer indivíduo que se apresentar portando armamento privativo das FFAA se torna um alvo militar legítimo, quem assim proceder o fará por livre escolha e risco.

d. A experiência das Forças Armadas durante o engajamento bélico que ficou conhecido como "Guerrilha do Araguaia", no qual foi enfrentado um grupo guerrilheiro de orientação maoísta, que pretendia instalar uma ditadura nos moldes da China Comunista aqui no Brasil, foi bastante rica e deve ser aproveitada. Foi verificado na ocasião que o emprego de Unidades Regulares, com numeroso efetivo e desconhecimento do terreno e das condições ambientais, favorecia o inimigo.

e. Apenas quando foram empregadas Unidades Especializadas, descaracterizadas, de pequeno efetivo (o que pressupõe uma ação de contraguerrilha) é que as Forças Armadas começaram a obter êxito, culminando com a completa erradicação dos guerrilheiros. Por esta razão, e considerando que a ameaça atual do narcotráfico é dezenas de vezes mais perigosa e letal, trata-se de uma experiência que não pode ser descartada, visto que hoje, existem tropas especializadas nessas ações.

Em virtude de todas as considerações apresentadas, esperamos obter com celeridade as respostas aos questionamentos formulados, haja vista a imperativa necessidade de salvaguardar a capacidade operacional de nossas Forças Armadas nessa missão essencial para o bem estar da população do Rio de Janeiro.

Nestes termos, requer o encaminhamento.

04 ABR. 2018

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN

DEM/RJ

* C D 1 8 6 4 5 6 2 5 4 9 3 6 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/04/2018
10:42

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.476/2018 - do Sr. Zé Augusto Nalin - que "Requer seja solicitado ao Ministro de Estado da Defesa informações acerca das regras de engajamento das tropas envolvidas na Intervenção federal da segurança pública no Rio de Janeiro e aspectos jurídicos correlatos. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3476/2018

Autor: Deputado Zé Augusto Nalin - DEM/RJ

Destinatário: Ministro de Estado da Defesa

Assunto: Requer seja solicitado ao Ministro de Estado da Defesa informações acerca das regras de engajamento das tropas envolvidas na Intervenção federal da segurança pública no Rio de Janeiro e aspectos jurídicos correlatos.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 09 de abril de 2018.

Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente

* C D 1 8 9 2 6 5 2 8 3 6 0 2 *



Câmara dos Deputados

RIC 3.476/2018

Autor: Zé Augusto Nalin

Data da Apresentação: 04/04/2018

Ementa: Requer seja solicitado ao Ministro de Estado da Defesa informações acerca das regras de engajamento das tropas envolvidas na Intervenção federal da segurança pública no Rio de Janeiro e aspectos jurídicos correlatos.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 12/04/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Ofício 1ªSec/RI/E/nº 2082 /18

Brasília, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM SILVA E LUNA
Ministro de Estado da Defesa

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM 19 / 04 / 18
Nome por extenso e legível: DOUGLAS
Ponto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3470/2018	Zé Augusto Nalin
Requerimento de Informação nº 3476/2018	Zé Augusto Nalin

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 01/06/2018 às 14h24

Christoffe

Serviço

Jacobsen

7306

Ponto

Portador

Ofício nº 11422/GM-MD

Brasília, 28 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIACOBO**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.476/2018.


Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2082/18, de 19 de abril de 2018, que trata do Requerimento de Informação nº 3.476/2018, por meio do qual o Deputado Zé Augusto Nalin (DEM/RJ) solicita ao Ministro de Estado da Defesa informações acerca da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e das Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO.

2. A respeito do assunto, cumpre-me informar ao nobre Deputado, que após consultas internas, foi elaborada a resposta que segue:

a. As Regras de Engajamento são um instrumento utilizado para regular e disciplinar o uso da força pela tropa e têm como princípio basilar a proporcionalidade da reação (mínima necessária) para fazer frente a ameaça ou ato violento praticado.

b. De acordo com o Glossário das Forças Armadas, “caracteriza-se por uma série de instruções pré-definidas que orientam o emprego das unidades que se encontram na área de operações, consentindo ou limitando determinados tipos de comportamento, em particular o uso da força, a fim de permitir atingir os objetivos políticos e militares estabelecidos pelas autoridades responsáveis. Dizem respeito à preparação e à forma de condução tática dos combates e engajamentos, descrevendo ações individuais e coletivas, incluindo as ações defensivas e de pronta resposta”.

c. Desse modo, as regras de engajamento não asseguram a inimputabilidade do militar por disparo de arma de fogo contra elemento "hostil", portando ou não armamento de uso restrito. É importante ressaltar que a atuação da tropa na GLO se faz em pleno Estado de Direito, devendo respeitar o ordenamento jurídico vigente.

d. Assim, a conduta do militar, nesse caso, será avaliada mediante o Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) e a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, além do previsto no Estatuto dos Militares e nos Regulamentos Disciplinares de cada Força Singular. Em todos os casos, segundo o mesmo ordenamento jurídico, são assegurados os direitos de autodefesa e legítima defesa, ainda que de terceiros.

e. De acordo com o previsto no § 4º, inciso III, do art. 15, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho 1999 e art. 3º, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, quando atuando sob as condições de GLO, as tropas são investidas do poder necessário à realização de ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência constitucional e legal das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

f. Assim, a conduta da tropa contra um elemento "hostil", que aja contra a população, é a mesma prevista na legislação em vigor para os agentes dos Órgãos de Segurança Pública. Logo, não existe um arcabouço jurídico específico para uma definição de elemento "hostil". Porém, os atos de agressão contra o indivíduo ou a sociedade estão previstos no Código Penal Brasileiro.

g. Não obstante, as Regras de Engajamento dispõem sobre os atos "ameaçadores", entre os quais a prática de pessoa ou grupo portarem ostensivamente armas de fogo ou artefatos explosivos, quando a tropa se encontrar em área sob o alcance de utilização dos mesmos; apontar arma de fogo dentro do seu alcance de utilização e realizar disparos, mesmo que seja para o alto.

h. O indivíduo que pratica estes atos é considerado um Agente de Perturbação da Ordem Pública (APOP), podendo ser tomadas as medidas legais contra o mesmo, obedecendo-se a proporcionalidade da reação e a aplicação da força mínima para fazer cessar o ato.

i. O fato de um indivíduo portar arma em si não é suficiente para se autorize o disparo de arma de fogo contra o mesmo, ou que seja "abatido", sendo este porte legal ou não. Obedecendo os preceitos legais, é necessário que se caracterize a iminente intenção do uso dessa arma, como apontá-la ou manuseá-la, para que se possa caracterizar a necessidade de exercer a legítima defesa ou autodefesa.



j. A criação de uma lei que permita alvejar um indivíduo "hostil" que porte arma de uso restrito, pode gerar dúvidas jurídicas quanto ao estamento da legítima defesa, previsto no Código Penal Brasileiro e consumar-se em reação desproporcional do atirador, havendo, ainda, necessidade de se definir "elemento hostil". Talvez, o mais eficaz, em curto período, seria aumentar as penas para tráfico, porte ou uso ilegal de armas de fogo, especialmente as de uso restrito.

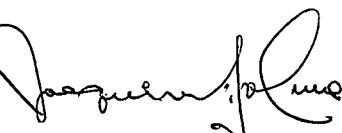
k. Para maior eficiência as operações e ações táticas devem ser baseadas em robustas atividades de inteligência, de sigilo e do emprego judicioso dos meios adequados para cada missão específica. A constituição de equipes para atuar contra criminosos previamente reconhecidos e localizados deve observar esses preceitos ou não surtirá os resultados desejados.

l. Como citado anteriormente, o emprego das tropas em GLO ocorre em Estado de Direito, não sendo interpretados como "inimigos" os criminosos que atentam contra a lei.

m. Assim, apesar de praticarem atos análogos aos praticados por elementos subversivos, insurgentes ou terroristas, não se aplicam aos mesmos a contextualização de cenários de guerra, onde as convenções e leis diferem completamente do regime jurídico em vigor.

3. Por fim, coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,



JOAQUIM SILVA E LUNA
Ministro de Estado da Defesa, Interino

Aspar/A1